



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 497
de 16/12/2010

Processo nº: 60.935

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 916

Autor: PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)

Ementa: Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo II (PPIPA II) e altera anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2011.

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
Proc. 60935

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 916

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alvares</i> Diretora 07/12/2010	Para emitir parecer: <i>Junqueira</i> Diretor 07/12/10	<i>CJR</i> <i>Ceto</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 1013	QUORUM: 1/1		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / / <i>encaminhado em</i> / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / <i>encaminhado em</i> / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / <i>Parecer nº.</i> []
À _____ Diretora Legislativa / / <i>encaminhado em</i> / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / <i>encaminhado em</i> / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / <i>Parecer nº.</i> []
À _____ Diretora Legislativa / / <i>encaminhado em</i> / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / <i>encaminhado em</i> / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / <i>Parecer nº.</i> []
À _____ Diretora Legislativa / / <i>encaminhado em</i> / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / <i>encaminhado em</i> / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / <i>Parecer nº.</i> []



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fol. 03
proc. 60935

OF. GP.L. n.º 424/2010

Processo nº 18.881-0/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/DEZ/10 17:00 060935

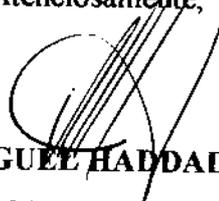
Jundiaí, 06 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que visa instituir o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo – PPIPA II, de forma a permitir a regularização dos contribuintes inadimplentes perante o Fisco e contribuir para melhoria da arrecadação municipal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



fol. 04
prop. 60935

PUBLICAÇÃO Rubrica
20/12/10

Processo nº 18.881-0/2010

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CR: CETO
Presidente
07/12/2010

APROVADO
Presidente
14/12/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 916

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

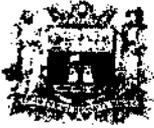
Art.1º. Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo II – PPIPA-II, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados.

§ 1º. A adesão ao PPIPA-II está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 2º. Ficam excluídos do PPIPA-II concedido por meio desta Lei Complementar os débitos:

I – objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Jundiaí;

II – multas por infração de trânsito.



CAPÍTULO II - DO INGRESSO NO PPIPA-II

Art. 2º. A adesão ao PPIPA-II impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes, parcelados ou não, referentes a cada espécie de tributo, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento, e no caso de pagamento à vista, nos termos do inciso I do artigo 5º, desta Lei Complementar, ambos perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPIPA-II, serão declarados na data da formalização do pedido de adesão, junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. O acordo de parcelamento administrativo será formalizado para cada espécie de tributo de forma individualizada.

§ 4º. O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PPIPA-II implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º. Havendo desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 11 desta Lei Complementar.

§ 2º. Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 06
Proc. 60935

§ 3º. Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º. O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.

CAPÍTULO III – DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no PPIPA-II incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral, honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os montantes relativos às custas e despesas judiciais não serão objetos de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento à vista ou com os valores devidos na primeira parcela no caso de parcelamento.

CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO

Seção I – Das Opções de Pagamento

Art. 5º. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei Complementar:

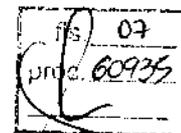
I – Em parcela única, com os seguintes descontos:

- a) 100% (cem por cento) da multa moratória;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) dos juros moratórios;
- c) 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios.

II – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º. Os descontos previstos no inciso I do *caput* desse artigo somente incidirão sobre os créditos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

§ 2º. A parcela, na hipótese do inciso II do *caput* desse artigo, não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º. No caso de acordos celebrados anteriormente que estejam sendo regularmente pagos perante o Fisco, fica facultada ao sujeito passivo a opção de quitar à vista os valores relativos às parcelas remanescentes, com incidência de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante residual devido.

Art. 7º. Os débitos provenientes de acordos anteriores poderão ser parcelados nos termos desta Lei Complementar, atendidos os requisitos previstos nos artigos 2º, 3º e 5º desta Lei Complementar e mediante o pagamento de:

I - 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo, na hipótese de acordo anteriormente celebrado e regularmente cumprido perante o Fisco municipal;

II - 20% (vinte por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo, na hipótese de acordo anteriormente celebrado e descumprido.

Art. 8º. O contribuinte excluído do PPIPA-II poderá nele reingressar por mais uma única vez mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo e reduzido pela metade o número de parcelas previsto no inciso II do artigo 5º, atendidas as demais disposições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 9º. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

08
60935

Parágrafo único. Na hipótese de data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Seção II – Do Pagamento em Atraso

Art. 10. A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

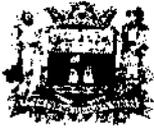
CAPÍTULO V – DA HOMOLOGACÃO

Art. 11. A homologação do ingresso no PPIPA-II dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela no caso do inciso II do artigo 5º, observado o parágrafo único do artigo 4º.

Art. 12. O ingresso no PPIPA-II impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.

§ 1º. No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á, por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

§ 2º. Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.



CAPÍTULO VI – DA EXCLUSÃO

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do PPIPA-II, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no § 2º do artigo 12;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do PPIPA-II implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º. O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

§ 3º. Descumprido o acordo de parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, será permitido o reparcelamento, por mais uma única vez, nos termos do artigo 8º.



CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As parcelas provenientes do PPIPA-II deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Espaço do Cidadão.

Art. 15. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 16. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 17. A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

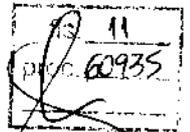
Art. 18. Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 19. No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o ingresso no PPIPA-II, nos termos do artigo 5º e seguintes desta Lei Complementar, poderá ser feito nas seguintes hipóteses:

I – Até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, o ingresso no programa de parcelamento estará condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 7º e artigo 8º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



II – No dia do leilão, o pagamento do débito somente poderá ser feito à vista, nos termos do inciso I do artigo 5º.

Parágrafo único. A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 20. O prazo para ingresso no PPIPA-II será de 06 (seis) meses, contados da vigência desta Lei Complementar, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 21. No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 22. O Anexo de Metas Fiscais referente à “Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”, aprovado pela Lei nº 7.502, de 02 de julho de 2010, fica alterado de conformidade com o Anexo que integra a presente Lei.”

Art. 23. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2011

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO	
			2010	2011	2012	2013		
IPTU	isenção	aposentados/pensionistas	478.906,08	500.456,85	522.977,41	546.511,40	valores deduzidos da projeção bruta na projeção da receita orçamentária	
IPTU	Imunidade	associações beneficentes (sem fins lucrativos)	236.407,67	247.046,02	258.163,09	269.780,43		
TX-COLETA DE LIXO	isenção	associações beneficentes (sem fins lucrativos)	52.999,51	55.384,48	57.876,78	60.481,24		
IPTU	isenção	outras associações (sem fins lucrativos)	477.543,82	499.033,29	521.489,79	544.956,83		
IPTU	Imunidade	Entidades Religiosas	720.109,73	752.514,67	786.377,83	821.764,83		
TX-COLETA DE LIXO	isenção	Entidades Religiosas	215.270,00	224.957,15	235.080,22	245.658,83		
IPTU	isenção	Ex-combatentes (1932 e II Guerra)	20.857,49	21.796,08	22.776,90	23.801,86		
IPTU	isenção	Feiras-livres	21.222,77	22.177,79	23.175,79	24.218,71		
IPTU	isenção	Imóveis declarados de Utilidade Pública	391.283,61	408.891,38	427.291,49	446.519,61		
IPTU	isenção	Portadores de Moléstias (Hanseníase)	2.972,92	3.106,70	3.246,50	3.392,60		
IPTU	isenção	Entidade Profissional	58.969,28	61.622,89	64.395,92	67.293,74		
IPTU	isenção	Sociedade Amigos de Bairro	5.146,47	5.378,06	5.620,07	5.872,98		
ISSQN	anistia	PPIPA-II - todos os contribuintes		2.278.984,21				
TAXAS	anistia	PPIPA-II - todos os contribuintes		337.872,19				
	anistia	PPIPA-II - todos os contribuintes		322.738,25				
		TOTAL	2.681.689,35	5.741.960,02	2.928.471,81	3.060.253,04		

FONTE: Prefeitura Municipal de Jundiaí - Secretaria Municipal de Finanças - Diretoria de Receita

7

12
60935



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

13
PR 60935

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar que visa instituir o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo – PPIPA II, de forma a permitir a regularização dos contribuintes inadimplentes perante o Fisco e contribuir para melhoria da arrecadação municipal.

Com a edição da Lei Complementar nº 460/2008, (Código Tributário Municipal) alterada pela Lei Complementar nº 467/2008, numa política de aprimoramento de gestão das receitas, optou-se por extinguir o instituto do parcelamento de forma permanente, tendo em vista que muitos contribuintes inadimplentes se valiam dessa prerrogativa simplesmente para resolver questões momentâneas perante o Fisco e, logo em seguida, deixavam de honrar os parcelamentos assumidos.

Pretende-se com a presente propositura introduzir mecanismos legais que condicionem os inadimplentes às condutas mais favoráveis em termos de arrecadação de receitas, autorizando-se a possibilidade de parcelamento em períodos específicos.

A presente propositura se molda às condições econômicas vigentes, e, de forma equilibrada confere ao contribuinte meios para regularizar sua situação fiscal perante o Fisco Municipal, redundando, via de consequência, em elevação da arrecadação tributária.

Em face do alcance da medida, estamos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

scc. I



LEI N.º 7.502, DE 02 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de junho de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 174, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo, art. 128, II e § 2º, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para 2011, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º - Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

- I - Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais;
- II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Metodologia e memória de cálculo para Estabelecimento do Resultado Primário - Valores correntes e não inflacionados;
- V - Metodologia e memória de cálculo para estabelecimento do Resultado Primário - valores inflacionados;

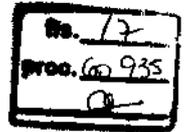
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2011

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	SETORES/ PROGRAMAS/ - BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2011	2012	2013	
IPTU	isenção	aposentados/pensionistas	500.456,85	522.977,41	546.511,40	valores deduzidos da previsão orçamentária na previsão da receita orçamentária
IPTU	Imunidade	associações beneficentes (sem fins lucrativos)	247.046,02	258.163,09	269.780,43	
TX COLETA DE LIXO	isenção	associações beneficentes (sem fins lucrativos)	55.384,48	57.876,78	60.481,24	
IPTU	isenção	outras associações (sem fins lucrativos)	499.033,29	521.489,79	544.956,83	
IPTU	Imunidade	Entidades Religiosas	752.514,67	786.377,83	821.764,83	
TX COLETA DE LIXO	isenção	Entidades Religiosas	224.957,15	235.080,22	245.658,83	
IPTU	isenção	Ex-combatentes (1932 e II Guerra)	21.796,08	22.776,90	23.801,86	
IPTU	isenção	Faixas-Verdes	22.177,79	23.175,79	24.218,71	
IPTU	isenção	Imóveis declarados de Utilidade Pública	408.891,38	427.291,49	446.519,81	
IPTU	isenção	Portadores de Matrículas (Hanseníase)	3.106,70	3.246,50	3.392,60	
IPTU	isenção	Entidade Profissional - -	61.622,89	64.395,92	67.293,74	
IPTU	isenção	Sociedade Amigos de Bairro	5.378,06	5.620,07	5.872,98	
TOTAL			2.802.365,37	2.928.471,81	3.060.253,04	

FONTE: Prefeitura Municipal de Jundiá - Secretaria Municipal de Finanças - Diretoria de Receita

16
 proc. 60935



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 281**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 916

PROCESSO Nº 60.935

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo II (PPIPA II) e altera anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2011.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 17 daquela norma – considerando o documento contábil de fls. 52/53 -, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 7 de dezembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0080/2010

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 281 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 916, de autoria do Prefeito Municipal que institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo II (PPIPA II) e altera anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2011.

Busca a presente propositura obter autorização legislativa para que o Executivo possa instituir o PPIPA II, programa este que visa permitir a regularização dos contribuintes inadimplentes perante o Fisco e contribuir para melhoria da arrecadação municipal.

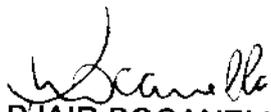
O presente projeto vem instruído com a planilha de fls. 14 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – que nos traz uma projeção de **acréscimo da receita** no valor de R\$ 2.492.547,55 com a presente ação, o que torna seu impacto nulo.

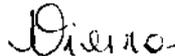
Apontamos que existe previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os dois seguintes.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 07 de dezembro de 2010.


DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro


ANDREA AP A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.013**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 916 PROCESSO Nº 60.935

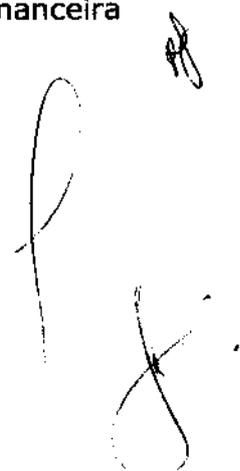
De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo II (PPIPA II) e altera anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2011.

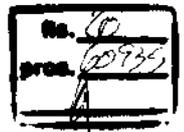
A propositura encontra sua justificativa às fls. 13; vem instruída com o Anexo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (fls. 12); com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 14) e documentos de fls. 15/18.

Às fls. 18 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto de lei complementar atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0080/2010, em apertada síntese, que: "A planilha de fls. 14 - Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro aponta projeção de acréscimo da receita no valor de R\$ 2.492.547,55 com a presente ação, o que torna seu impacto nulo. Referida planilha aponta previsão de superávit primário tanto para o presente exercício como para os próximos dois". E conclui que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/00)". Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.





(Parecer CJ nº 1.013 ao PLC nº 916 – fls. 02)

PRELIMINARMENTE:

I – DA ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA:

1. Em caráter preliminar cabe esclarecer que esta Consultoria vem orientando a Casa no sentido de que lei complementar não tem o condão de alterar lei ordinária, e vice-versa.

2. Assim, se faz imperioso que o projetado art. 22 da proposta do Executivo seja extirpado do texto, o que pode se dar via Mensagem Aditiva, ou através de emenda da Comissão de Justiça e Redação e/ou de vereador, colocando-se no lugar, uma cláusula geral, se o caso, e solicitar o **encaminhamento, pelo Prefeito, à Casa, de projeto de Lei Ordinária específico para alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 7.502/2010) que poderá ser apreciado e votado concomitantemente com o projeto de lei complementar em questão**, posto que, repita-se lei complementar não pode revogar lei ordinária em face da natureza distinta de uma e outra¹. Assim, requer-se neste ato que esta análise seja enviada ao Chefe do Executivo para as providências pertinentes.

3. Com a Mensagem e o projeto de lei solicitado, estará a Municipalidade e o Legislativo adequando o ordenamento jurídico local.

PARECER:

4. O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência, encontrando respaldo nos incisos I, II e III do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí e também no art. 14 e seus acessórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também o é quanto à iniciativa, situada na privativa alçada do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

5. A matéria é de natureza de lei complementar, situada que está no âmbito no Código Tributário Municipal, e com relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal reportamos ao Parecer Financeiro de fls. 18. Subscrevemos as razões contidas na justificativa de fls. 13, por advogarmos o mesmo entendimento com relação à política de aprimoramento da gestão das receitas, introduzindo

¹ Nesse sentido vide Celso Ribeiro Bastos, André Ramos Tavares, Michel Temer, e outros.



(Parecer CJ nº 1.013 ao PLC nº 916 – fls. 03)

mecanismos legais que condicionem os inadimplentes às condutas mais favoráveis em termos de arrecadação de receitas. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

6. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

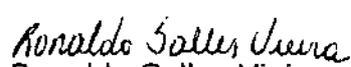
QUÓRUM PARA VOTAÇÃO

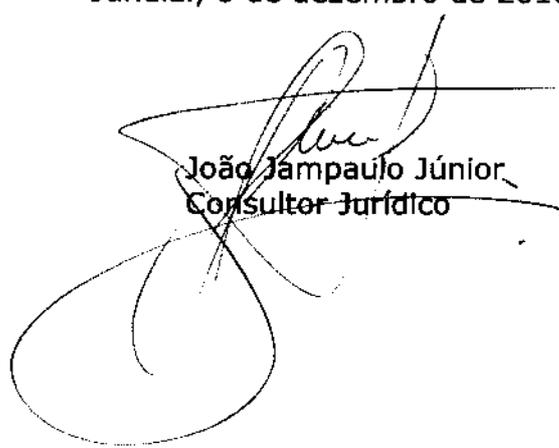
7. Maioria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 8 de dezembro de 2010.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fil. 22
proc. 60935

Ofício GP/L nº 444/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 14/DEZ/10 08:53 060980

Jundiaí, 13 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

APROVADO
Presidente
14/12/2010

Junte-se. Dê-se ciência ao
Plenário. À Consultoria Ju
rídica.

PRESIDENTE
14/12/2010

Vimos, pelo presente, com vistas a aprimorar o texto, submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, **MENSAGEM SUPRESSIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 916, que institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo II (PPIPA II).

Assim, fica suprimido o art. 22 do projeto de lei complementar antes referido renumerando-se o atual art. 23 para art. 22.

Na oportunidade renovamos a V. Ex^a., os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.027**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 916

PROCESSO Nº 60.935

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo II (PPIPA II) e altera anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2011), em face do encaminhamento de Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 22.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva Modificativa constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.
2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem ao projeto se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo promove a supressão do art. 22 da proposta, reenumerando o dispositivo subsequente, e vem em atendimento ao disposto em nossa análise jurídica de fls. 19/24, que apontou que a lei complementar não poderia revogar lei ordinária em face da natureza distinta de uma e outra. No mais, reiteramos os argumentos de nosso parecer em seus termos.
3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto de lei complementar - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.
4. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 24 com relação à Mensagem Aditiva, obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Paulo Júnior
João Paulo Júnior
Consultor Jurídico

rsv



24
proc. 60735

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00524

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 916, do Prefeito Municipal, que institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo II (PPIPA II) e altera o anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2011.

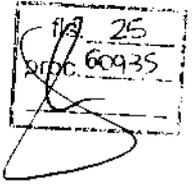
APROVADO
Presidente
14/12/2010

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 916, do Prefeito Municipal, que institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo II (PPIPA II) e altera o anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2011.

Sala das Sessões, 14/12/2010

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

[Handwritten signatures and scribbles on a ruled background]



PARECER VERBAL

89ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/12/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 916
PROJETO E MENSAGEM SUPRESSIVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **PAULO SÉRGIO MARTINS**

Voto favorável

Membros: Ana Tonelli - acompanha o Relator

Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Enivaldo Freitas - acompanha o Relator

Fernando Bardi - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

89ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 14/12/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 916

PROJETO E MENSAGEM SUPRESSIVA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **MARCELO GASTALDO**

Voto favorável

Membros: Domingos Fonte Basso - acompanha o Relator

Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Marilena Perdiz Negro - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**

fls 27
proc. 60935



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Processo 60.935

PUBLICAÇÃO	Rubrica
17/12/2010	20

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 916

Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo II (PPIPA II).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de dezembro de 2010 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo II – PPIPA-II, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados.

§ 1º. A adesão ao PPIPA-II está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 2º. Ficam excluídos do PPIPA-II concedido por meio desta Lei Complementar os débitos:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(autógrafo PLC n.º 916 – fls. 02)

- I – objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Jundiaí;
- II – multas por infração de trânsito.

CAPÍTULO II – DO INGRESSO NO PPIPA-II

Art. 2º. A adesão ao PPIPA-II impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes, parcelados ou não, referentes a cada espécie de tributo, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento, e no caso de pagamento à vista, nos termos do inciso I do artigo 5º, desta Lei Complementar, ambos perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPIPA-II, serão declarados na data da formalização do pedido de adesão, junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. O acordo de parcelamento administrativo será formalizado para cada espécie de tributo de forma individualizada.

§ 4º. O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PPIPA-II implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(autógrafo PLC n.º 916 – fls. 03)

§ 1º. Havendo desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 11 desta Lei Complementar.

§ 2º. Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º. Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º. O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.

CAPÍTULO III – DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no PPIPA-II incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral, honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os montantes relativos às custas e despesas judiciais não serão objetos de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento à vista ou com os valores devidos na primeira parcela no caso de parcelamento.

CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO

Seção I – Das Opções de Pagamento

Art. 5º. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei Complementar:

I – Em parcela única, com os seguintes descontos:

a) 100% (cem por cento) da multa moratória;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(antógrafa PLC n.º 916 – fls. 04)

- b) 75% (setenta e cinco por cento) dos juros moratórios;
- c) 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios.

II – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º. Os descontos previstos no inciso I do *caput* desse artigo somente incidirão sobre os créditos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

§ 2º. A parcela, na hipótese do inciso II do *caput* desse artigo, não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º. No caso de acordos celebrados anteriormente que estejam sendo regularmente pagos perante o Fisco, fica facultada ao sujeito passivo a opção de quitar à vista os valores relativos às parcelas remanescentes, com incidência de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante residual devido.

Art. 7º. Os débitos provenientes de acordos anteriores poderão ser reparciaados nos termos desta Lei Complementar, atendidos os requisitos previstos nos artigos 2º, 3º e 5º desta Lei Complementar e mediante o pagamento de:

I – 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo, na hipótese de acordo anteriormente celebrado e regularmente cumprido perante o Fisco municipal;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(autógrafo PLC n.º 916 – fls. 05)

II – 20% (vinte por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo, na hipótese de acordo anteriormente celebrado e descumprido.

Art. 8º. O contribuinte excluído do PPIPA-II poderá nele reingressar por mais uma única vez mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo e reduzido pela metade o número de parcelas previsto no inciso II do artigo 5º, atendidas as demais disposições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 9º. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subseqüentes.

Parágrafo único. Na hipótese de data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Seção II – Do Pagamento em Atraso

Art. 10. A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subseqüente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO V – DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 11. A homologação do ingresso no PPIPA-II dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela no caso do inciso II do artigo 5º, observado o parágrafo único do artigo 4º.

fls. 32
PLC. 609/35



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(autógrafo PLC n.º 916 – fls. 06)

Art. 12. O ingresso no PPIPA-II impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresse da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.

§ 1º. No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á, por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

§ 2º. Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

CAPÍTULO VI – DA EXCLUSÃO

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do PPIPA-II, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no § 2º do artigo 12;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(autógrafo PLC n.º 916 – fls. 07)

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do PPIPA-II implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º. O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

§ 3º. Descumprido o acordo de parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, será permitido o reparcelamento, por mais uma única vez, nos termos do artigo 8º.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As parcelas provenientes do PPIPA-II deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Espaço do Cidadão.

Art. 15. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 16. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 17. A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(autógrafo PLC n.º 916 – fls. 08)

sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

Art. 18. Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 19. No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o ingresso no PPIPA-II, nos termos do artigo 5º e seguintes desta Lei Complementar, poderá ser feito nas seguintes hipóteses:

I – Até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, o ingresso no programa de parcelamento estará condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 7º e artigo 8º.

II – No dia do leilão, o pagamento do débito somente poderá ser feito à vista, nos termos do inciso I do artigo 5º.

Parágrafo único. A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 20. O prazo para ingresso no PPIPA-II será de 06 (seis) meses, contados da vigência desta Lei Complementar, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 21. No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

fls. 35
PROJ. 00935

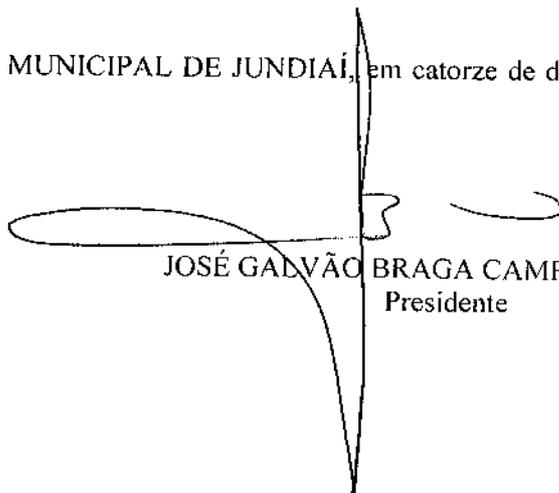


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

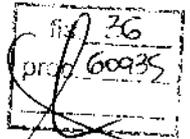
(autógrafo PLC n.º 916 – fls. 09)

Art. 22. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de dezembro de dois mil e dez
(14/12/2010).



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



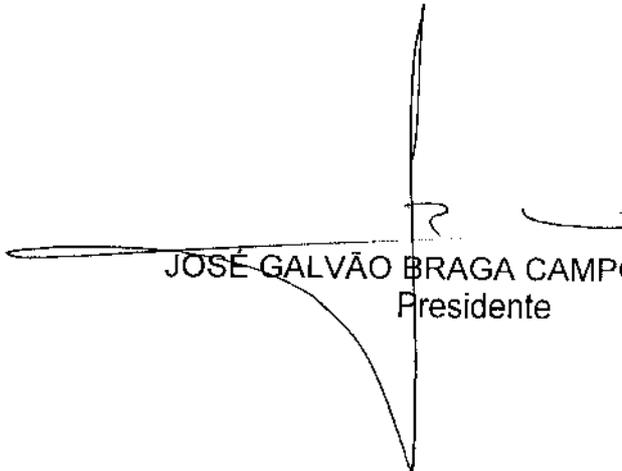
Of. PR/DL 1.851/2010
proc. 60.935

Em 14 de dezembro de 2010

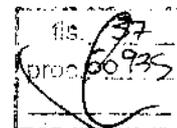
Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 916, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 916

PROCESSO Nº. 60.935

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.851/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/12/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Luizton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/01/11

Alcampa

Diretora Legislativa



Expediente

fls. 38
proc. 60935
20

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 450//2010

Processo n.º 18.881-0/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 21/DEZ/10 15:56 061069

Jundiaí, 16 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
21/12/2010

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 497, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 916, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.



LEI COMPLEMENTAR N.º 497, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo II (PPIPA II).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo II – PPIPA-II, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados.

§ 1º. A adesão ao PPIPA-II está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 2º. Ficam excluídos do PPIPA-II concedido por meio desta Lei Complementar os débitos:

- I – objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Jundiaí;
- II – multas por infração de trânsito.

CAPÍTULO II – DO INGRESSO NO PPIPA-II

Art. 2º. A adesão ao PPIPA-II impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes, parcelados ou não, referentes a cada espécie de tributo, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento, e no caso de pagamento à vista, nos termos do inciso I do artigo 5º, desta Lei Complementar, ambos perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.



§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPIPA-II, serão declarados na data da formalização do pedido de adesão, junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. O acordo de parcelamento administrativo será formalizado para cada espécie de tributo de forma individualizada.

§ 4º. O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PPIPA-II implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º. Havendo desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 11 desta Lei Complementar.

§ 2º. Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º. Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º. O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.

CAPÍTULO III – DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no PPIPA-II incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral, honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os montantes relativos às custas e despesas judiciais não serão objetos de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento à vista ou com os valores devidos na primeira parcela no caso de parcelamento.



CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO

Seção I – Das Opções de Pagamento

Art. 5º. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei Complementar:

I – Em parcela única, com os seguintes descontos:

- a) 100% (cem por cento) da multa moratória;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) dos juros moratórios;
- c) 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios.

II – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º. Os descontos previstos no inciso I do *caput* desse artigo somente incidirão sobre os créditos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

§ 2º. A parcela, na hipótese do inciso II do *caput* desse artigo, não poderá ser inferior a:

- I** - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
- II** - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º. No caso de acordos celebrados anteriormente que estejam sendo regularmente pagos perante o Fisco, fica facultada ao sujeito passivo a opção de quitar à vista os valores relativos às parcelas remanescentes, com incidência de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante residual devido.

Art. 7º. Os débitos provenientes de acordos anteriores poderão ser reparcelados nos termos desta Lei Complementar, atendidos os requisitos previstos nos artigos 2º, 3º e 5º desta Lei Complementar e mediante o pagamento de:

I – 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo, na hipótese de acordo anteriormente celebrado e regularmente cumprido perante o Fisco municipal;



II – 20% (vinte por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo, na hipótese de acordo anteriormente celebrado e descumprido.

Art. 8º. O contribuinte excluído do PPIPA-II poderá nele reingressar por mais uma única vez mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo e reduzido pela metade o número de parcelas previsto no inciso II do artigo 5º, atendidas as demais disposições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 9º. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subseqüentes.

Parágrafo único. Na hipótese de data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Seção II – Do Pagamento em Atraso

Art. 10. A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subseqüente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO V – DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 11. A homologação do ingresso no PPIPA-II dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela no caso do inciso II do artigo 5º, observado o parágrafo único do artigo 4º.

Art. 12. O ingresso no PPIPA-II impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.



§ 1º. No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á, por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

§ 2º. Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

CAPÍTULO VI – DA EXCLUSÃO

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do PPIPA-II, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no § 2º do artigo 12;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do PPIPA-II implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º. O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

§ 3º. Descumprido o acordo de parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, será permitido o reparcelamento, por mais uma única vez, nos termos do artigo 8º.



CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As parcelas provenientes do PPIPA-II deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Espaço do Cidadão.

Art. 15. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 16. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 17. A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

Art. 18. Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 19. No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o ingresso no PPIPA-II, nos termos do artigo 5º e seguintes desta Lei Complementar, poderá ser feito nas seguintes hipóteses:

I – Até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, o ingresso no programa de parcelamento estará condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 7º e artigo 8º.

II – No dia do leilão, o pagamento do débito somente poderá ser feito à vista, nos termos do inciso I do artigo 5º.



(Lei Compl. nº 497/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fis.	45
proc.	60935
	10

Parágrafo único. A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 20. O prazo para ingresso no PPIPA-II será de 06 (seis) meses, contados da vigência desta Lei Complementar, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 21. No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 22. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e dez.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 46
proc. 60935
6

PUBLICAÇÃO Rubrica
21/12/2010 SL

LEI COMPLEMENTAR N.º 417, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010
Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo II (PPIPA-II).
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo II – PPIPA-II, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajustados ou a ajustar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados.

§ 1.º A adesão ao PPIPA-II está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 2.º Ficam excluídos do PPIPA-II concedido por meio desta Lei Complementar os débitos:

- I – objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Jundiaí;
- II – multas por infração de trânsito.

CAPÍTULO II – DO INGRESSO NO PPIPA-II

Art. 2.º A adesão ao PPIPA-II impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes, parcelados ou não, referentes a cada espécie de tributo, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento, e no caso de pagamento à vista, nos termos do inciso I do artigo 5.º, desta Lei Complementar, ambos perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1.º Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2.º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPIPA-II, serão declarados na data da formalização do pedido de adesão, junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3.º O acordo de parcelamento administrativo será formalizado para cada espécie de tributo de forma individualizada.

§ 4.º O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3.º desta Lei Complementar.

Art. 3.º A formalização do pedido de ingresso no PPIPA-II implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1.º Havendo desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 11 desta Lei Complementar.

§ 2.º Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3.º Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4.º O levantamento da penhora efetuada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.

CAPÍTULO III – DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4.º Sobre os débitos incluídos no PPIPA-II incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral, honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os montantes relativos às custas e despesas judiciais não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento à vista ou com os valores devidos na primeira parcela do caso de parcelamento.

CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO

Seção I – Das Opções de Pagamento

Art. 5.º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4.º desta Lei Complementar:

I – Em parcela única, com os seguintes descontos:

- a) 100% (cem por cento) da multa moratória;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) dos juros moratórios;
- c) 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios.

II – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e

honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao de consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1.º Os descontos previstos no inciso I do caput desse artigo somente incidirão sobre os créditos de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

§ 2.º A parcela, na hipótese do inciso II do caput desse artigo, não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
- II – R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6.º No caso de acordos celebrados anteriormente que estejam sendo regularmente pagos perante o Fisco, fica facultada ao sujeito passivo a opção de quitar à vista os valores relativos às parcelas remanescentes, com incidência de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante residual devido.

Art. 7.º Os débitos provenientes de acordos anteriores poderão ser reparcelados nos termos desta Lei Complementar, atendidos os requisitos previstos nos artigos 2.º, 3.º e 5.º desta Lei Complementar e mediante o pagamento de:

I – 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo, na hipótese de acordo anteriormente celebrado e regularmente cumprido perante o Fisco municipal;

II – 20% (vinte por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato de formalização do acordo, na hipótese de acordo anteriormente celebrado e descumprido.

Art. 8.º O contribuinte excluído do PPIPA-II poderá nele reintegrar por mais uma única vez mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo e reduzido pela metade o número de parcelas previsto no inciso II do artigo 5.º, atendidas as demais disposições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 9.º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único. Na hipótese de data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Seção II – Do Pagamento em Atraso

Art. 10. A falta de pagamento das parcelas nos prazos conveniados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao de consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.



CAPÍTULO V - DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 11. A homologação do ingresso no PPIPA-II dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela no caso do inciso II do artigo 5º, observado o parágrafo único do artigo 4º.

Art. 12. O ingresso no PPIPA-II impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresse da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.

§ 1º. No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á, por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

§ 2º. Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

CAPÍTULO VI - DA EXCLUSÃO

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do PPIPA-II, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no § 2º do artigo 12;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV - declaração de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do PPIPA-II implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e acrescerá a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º. O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

§ 3º. Decumprido o acordo de parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, será permitido o reparcelamento, por mais uma única vez, nos termos do artigo 6º.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As parcelas provenientes do PPIPA-II deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no ato eletrônico do Município de Jundiaí - Espaço do Cidadão.

Art. 15. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 16. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 17. A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

Art. 18. Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 19. No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o ingresso no PPIPA-II, nos termos do artigo 5º e seguintes desta Lei Complementar, poderá ser feito nas seguintes hipóteses:

I - Até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, o ingresso no programa de parcelamento estará condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 7º e artigo 8º.

II - No dia do leilão, o pagamento do débito somente poderá ser feito à vista, nos termos do inciso I do artigo 5º. Parágrafo único. A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 20. O prazo para ingresso no PPIPA-II será de 06 (seis) meses, contados da vigência desta Lei Complementar, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 21. No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 22. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos